

Ensino em casa ou na escola? Respostas do Poder Judiciário brasileiro¹

Luciane Muniz Ribeiro Barbosa

Doutora em Educação
pela Faculdade
de Educação da
Universidade de São
Paulo.

E-mail:

lumuniz@usp.br

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar a visão do Poder Judiciário brasileiro sobre o tema do ensino em casa (*homeschooling*), mediante a análise do caso de quatro famílias que sofreram processo judicial após decisão de retirar os filhos da escola e passar a ensiná-los em casa. Destaca-se a ênfase que é dada à escola como instituição promotora não apenas de conhecimento acadêmico, mas também como espaço para socialização e formação para a cidadania, temas fundamentais para que o ensino em casa continue sendo considerado proibido no Brasil.

Palavras-chave: Ensino em casa. Direito à educação. Educação compulsória.

¹ Este artigo é uma adaptação do primeiro capítulo da tese de doutoramento: BARBOSA, Luciane Muniz R. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

INTRODUÇÃO

No Brasil, como fruto de conquistas históricas no âmbito social e educacional, atualmente celebram-se os avanços em prol de uma universalização da educação: o acesso ao ensino fundamental (EF) já se encontra garantido para a quase totalidade das crianças em idade escolar, assim como progrediram consideravelmente os esforços e políticas públicas para a garantia de condições de permanência das crianças na escola e para a conclusão do ensino.

Destaca-se também como fruto do entendimento da relevância da ampliação do acesso à educação para todos os cidadãos a aprovação da Emenda Constitucional nº 59, a qual estipula prazo até 2016 para que o ensino obrigatório seja progressivamente ampliado no país para crianças de 4 a 17 anos, aumentando o desafio da universalização da educação compulsória.

É diante desse contexto e do fato de que a escola, enquanto instituição promotora de educação, integra a realidade social dos indivíduos, sendo considerada algo “natural” e necessário (SACRISTÁN, 2001, p. 12), que algumas famílias passam a reivindicar o direito de que os filhos não frequentem a instituição escolar e estudem em casa, apresentando indagações sobre a legitimidade do Estado no estabelecimento da compulsoriedade da educação escolar e sobre o papel da escola no cumprimento dos objetivos constitucionais para a educação.

Assim, na “contramão” das reivindicações realizadas nas últimas décadas no que diz respeito ao direito à educação, revela-se a crescente discussão sobre uma alternativa contrária à obrigatoriedade da frequência escolar: o ensino em casa ou *homeschooling*, como divulgado na versão da língua inglesa.

Este artigo irá apresentar as experiências de quatro famílias brasileiras que retiraram seus filhos da escola e fizeram a opção por ensiná-los em casa. Vale ressaltar que, com a ampliação do debate sobre a possibilidade do ensino em casa, um número maior de famílias começa a se manifestar a favor dessa modalidade de ensino e passa a ser objeto de interesse da imprensa, dada a polêmica que envolve a questão no Brasil.

Vieira (2012, p. 27) afirma que, dessas famílias, pelo menos dez já foram acusadas por abandono intelectual, desde meados de 1990, e dezenas de casas foram visitadas por conselheiros tutelares, além de haver centenas de pais que aguardam a regularização da prática no país. Entretanto, cabe

ressaltar que os casos divulgados e analisados a seguir foram os que, entre 2000 e 2012, receberam ampla divulgação, suscitaram ações do Poder Judiciário e diante dos quais se pode ter acesso aos documentos pertinentes à sua análise e julgamento².

Apesar de este artigo não apresentar como foco a análise das motivações e dos argumentos utilizados pelas famílias em sua defesa pelo ensino em casa, também se considera de suma importância o debate que esses pais apresentam, quer seja em suas críticas à instituição escolar, ou na interpretação que fazem da legislação em vigor a favor do ensino em casa no Brasil, questionando o entendimento majoritário de que tal prática é ilegal no país (Cf. BARBOSA, 2013).

Convém ainda ressaltar que o tema, desde 1996, foi e continua sendo recorrente também para o Poder Legislativo, diante da apresentação de uma série de projetos de leis e de emenda constitucional, visando à alteração da legislação brasileira de modo a permitir o ensino em casa como uma das modalidades a ser escolhida pelos pais no que diz respeito à educação de seus filhos (Cf. BARBOSA, 2012). A maioria desses projetos foram negados, com argumentos semelhantes aos que serão apresentados a seguir, fruto da análise e ação do Poder Judiciário.

O CASO NO ESTADO DE GOIÁS (GO) E O JULGAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A experiência do ensino em casa realizada pela família de Anápolis/GO³ foi a primeira que levou à ação do Poder Judiciário sobre o tema no país, recebendo parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), manifestação do Ministério Público Federal e julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tornando-se referência sobre o tema.

Dos cinco filhos dessa família, os três primeiros vivenciaram a experiência de estudar em casa. Apresentando críticas severas à estrutura da instituição escolar, a família preparou em sua residência um ambiente propício ao estudo e matriculou as crianças em uma escola privada da cidade, na qual elas

² Tais informações foram coletadas por diversas fontes: em entrevistas realizadas com membros das famílias; mediante a coleta de reportagens divulgadas em jornais, revistas de temas diversos, sítios de notícias e programas televisivos; bibliografia, ainda que incipiente, ao tratar de temas relacionados à área da educação, do direito ou outra; além dos documentos relacionados ao processo legal envolvendo as famílias.

³ Ainda que as informações sobre as famílias aqui analisadas tenham sido amplamente divulgadas pela imprensa, optou-se por não identificá-las, nomeando-as pela região de moradia e/ou local onde ocorreu o processo judicial.

compareciam apenas em dias de avaliações, para realizá-las com as demais crianças.

Quando o filho mais velho estava prestes a completar o primeiro ciclo do EF, a escola solicitou que a família informasse o caso à Secretaria da Educação do Estado de Goiás. Esta, quando instada a elaborar parecer sobre o caso, não abonou o número de faltas das crianças envolvidas, sob a alegação de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9394/96 exige que o EF seja presencial.

Em maio de 2000, a família decidiu apresentar requerimento de validação do ensino ministrado no lar junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás. Neste, os pais relataram, minuciosamente, a experiência pedagógica com os filhos em casa por dez anos, visando ao reconhecimento do “direito de educarem os filhos sem a obrigatoriedade de frequência regular a qualquer escola” (CNE/CEB, 2000, p. 2) e por concluírem ter chegado “a hora de buscar o reconhecimento estatal dessa modalidade de educação” no país (BRASIL, 2001, p. 5). A conclusão foi a de que o tema extrapolava o âmbito de decisões do Conselho Estadual, tendo sido o caso enviado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para manifestação deste.

Em dezembro de 2000, foi aprovado pelo Conselho Nacional de Educação um parecer (CEB 34/2000) negando o pedido do casal. Nesse documento, o relator, Ulysses de Oliveira Panisset, declarou surpresa ao deparar com o inusitado tema, em caminho oposto ao que normalmente se encontrou no Brasil: “a ver pais reclamando a falta de vagas para seus filhos nas escolas públicas” (CNE/CEB, 2000, p. 2).

Apesar de ter registrado apreciação ao desvelo com que o casal se dedicou ao “desafiador, mas sublime compromisso de educar os filhos”, o relator declarou que a CF/88 “aponta nitidamente para a obrigatoriedade da presença do aluno na escola, em especial na faixa de escolarização obrigatória” (CNE/CEB, 2000, p. 4). Também defendeu que o dever de que trata o artigo em relação à educação consiste em uma tríplice e compartilhada responsabilidade entre família, sociedade e Estado, devendo a educação resultar dessa ação tríade (CNE/CEB, 2000, p. 4).

Panisset fez menção ao art. 206, I, sobre a “igualdade de condições de acesso e *permanência na escola*”; e ao art. 208, que versa sobre a “garantia do ensino fundamental *obrigatório* e gratuito”, declarando-o um “direito público subjetivo” (§1º), o qual importa responsabilidade da autoridade

competente quando de sua oferta irregular (§2º) e que “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola” (§3º).

O relator também analisou o tema à luz da LDB 9394/96, defendendo que (CNE/CEB, 2000, p. 3):

[...] família, sociedade, organizações culturais e outras, são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma educação plena, visando à plena cidadania. Mas a escola é agência indispensável, na conjugação dos deveres “da família e do Estado”, conforme o art. 2º da LDB. [...] Certamente, foi sábio o legislador, ao envolver a tríade mencionada na consecução de objetivos tão amplos. Porque a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos (grifos meus).

O relator considerou o art. 6º da LDB 9394/96 como definitivo ao apresentar como dever dos pais ou responsáveis a matrícula dos menores no ensino fundamental. Relacionou a ele o art. 12, VII, que versa sobre a incumbência dos estabelecimentos de ensino de informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos matriculados no EF.

Outro artigo da LDB 9394/96 considerado emblemático foi o 32, quando, ao anunciar o EF como obrigatório, trata em seus incisos sobre os objetivos de tal etapa de ensino, enunciando a importância do “fortalecimento dos vínculos da família” e “dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social”.

Panisset (CNE/CEB, 2000, p. 6) argumentou ainda que, ao determinar o EF como presencial e obrigatório, exigindo um mínimo de 75% de frequência, o legislador enfatizou a importância da troca de experiências, do exercício da tolerância recíproca, não sob o controle dos pais, mas em espaço, atividades e interações que demandam mais que apenas irmãos, “para que reproduzam a sociedade onde a cidadania será exercida”, sendo o preparo para esse exercício uma das finalidades da educação. Assim,

A experiência do coexistir no meio de outras pessoas, a oportunidade do convívio com os demais semelhantes, tudo são situações educativas que só a família não proporciona e que, portanto, não garante o que a lei chama de preparo para a ‘cidadania plena’ (CNE/CEB, 2000, p. 6, grifos nossos).

De acordo com Panisset, o art. 24, II, “c”, da LDB 9394/96, ao permitir que o aluno, independentemente de escolarização anterior, seja avaliado pela escola e classificado em qualquer série, não significa, “obviamente, um estímulo à desescolarização do ensino. O dispositivo é sábio, visando à viabilização

de inserção de alunos desgarrados do processo regular, a qualquer tempo” (CNE/CEB, 2000, p. 5).

A conclusão do relator é a de que não se encontra na LDB 9394/96 nem na CF/88 “abertura para que se permita a uma família não cumprir a exigência da matrícula obrigatória na escola de EF. “Matricular em escola, pública ou privada, para o exclusivo fim de ‘avaliação do aprendizado’ não tem amparo legal [...]” (CNE/CEB, 2000, p. 7), não sendo possível autorizar o procedimento adotado pela família em questão. Sua adoção estaria condicionada à manifestação do legislador, pois, naquele momento, “na etapa a que se refere o pleito, a matrícula escolar é obrigatória, o ensino é presencial e o convívio com outros alunos de idade semelhante é considerado componente indispensável a todo processo educacional” (CNE/CEB, 2000, p. 7, grifo nosso).

O voto do relator foi aprovado por maioria na Câmara de Educação Básica, do qual resultou a indicação de que os filhos da família de GO fossem avaliados para sua classificação e matrícula em uma escola devidamente autorizada. O parecer CEB 34/2000 foi aprovado em dezembro de 2000 e homologado no mesmo mês (BRASIL, 2001, p. 4). Em discordância à deliberação do CNE, a família decidiu impetrar, perante o ministro presidente do STJ, um mandado de segurança com pedido de liminar, contra a homologação do referido parecer. Tal ação foi embasada na convicção dos pais de que lhes fora ferido o direito líquido e certo de educar seus filhos em casa, tendo sido afrontados os direitos humanos e as normas constitucionais brasileiras, como buscaram demonstrar em documento apresentado⁴.

O Ministério Público Federal, em manifestação apresentada pelo subprocurador-geral da República, Antonio Augusto César, emitiu parecer favorável ao mandado de segurança impetrado pelos pais. Na sua avaliação, os pais tinham o direito de ensinar os filhos menores, desde que avaliados pela escola na qual estavam matriculados e devendo o Ministério da Educação acompanhar essa situação peculiar (BRASIL, 2001, p. 3).

O parecer do subprocurador teve como fundamento favorável aos pais a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a CF/88; para ele, no Brasil, “a regra que impõe a obrigatoriedade da educação tem como inspiração teleológica a profilaxia do desleixo estatal, relativamente à educação”⁵.

⁴ Tal mandado de segurança, assinado por Aristides Junqueira Alvarenga, encontra-se disponível em: <http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_colunas/g_piolla/arquivoDownloadPiolla.doc>. Acesso em: 22 fev. 2013.

⁵ Disponível em: <http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_colunas/g_piolla/arquivoDownloadPiolla.doc>. Acesso em: 22 fev. 2013.

Dessa maneira, nas situações em que a estrutura familiar torne dispensável a educação formal, as normas constitucionais também passam a ser dispensáveis, ficando os pais inteiramente livres da obrigação de enviarem os filhos à escola. “Quando isso acontece, os pais, longe de estarem desobedecendo à lei, abrem mão de uma garantia. Neste caso, eles estão suprindo deficiência do Estado” (BRASIL, 2001, p. 12).

Essa questão chegou também ao STJ para análise e julgamento, tendo sido indicado o ministro Francisco Peçanha Martins como relator. Em seu voto, o ministro negou o direito dos pais em fazerem uso do mandado de segurança nessa situação, visto não haver a existência de um direito líquido e certo a ser amparado (no caso, o de ensinar os filhos em casa). Desse modo, concluiu-se não haver declaração expressa que regulamente tal método educacional, “não se podendo pretender o preenchimento de tal lacuna pelo Judiciário, mormente através de mandado de segurança, numa clara invasão da esfera de competência do Poder Legislativo” (BRASIL, 2001, p. 5).

O ministro ressaltou a conjuntura do país em que o ordenamento jurídico busca erradicar o analfabetismo, reduzir o absenteísmo escolar, retirar menores das ruas e estimular o retorno à escola, dispondo que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, à qual compete, junto com o Poder Público e com os estabelecimentos de ensino, controlar a frequência às escolas (BRASIL, 2001, p. 8).

Ao finalizar o voto, o ministro defendeu que os filhos não pertencem aos pais, visto que “São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania” (BRASIL, 2001, p. 8). Assim, cabia aos pais as obrigações de manter e educar os filhos consoante a CF/88 e as leis do país, asseguradoras do *direito do menor à escola*, conforme os dispositivos por ele elencados e impositivas de providências e sanções, como observado no art. 246 do Código Penal⁶.

Acompanhando o ministro relator, com posição contrária ao caso, manifestaram-se mais quatro ministros, restando apenas dois com voto favorável ao casal. O ministro Garcia Vieira acompanhou o voto do relator, concluindo que, pelo dispositivo constitucional, o aluno é obrigado a frequentar a escola (BRASIL, 2001, p. 16).

⁶ O art. 246 do Código Penal define como crime “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.

O ministro Humberto Gomes de Barros também denegou a ordem, reiterando que a CF/88 trata a educação como algo que transcende o implante de conhecimentos, tendo como meta o preparo para o exercício da cidadania, preparo este que não dispensa o convívio escolar, sendo um dos encargos do Poder Público o zelo pela frequência à escola. Afina-se com esse sistema constitucional a exigência da frequência escolar inscrita também na LDB 9394/96.

A ministra Laurita Vaz registrou sua admiração e reverência aos pais impetrantes por tal iniciativa, entretanto, declarou ser indubitável a exigência da lei quanto à frequência escolar como fator organizacional do sistema de educação, como bem delineado no Parecer 34/2000 da CEB/CNE e expresso na LDB 9394/96, a qual estipula não somente a frequência obrigatória, como também carga horária mínima a ser cumprida.

Além dos argumentos jurídicos, a ministra também defendeu que a escola, com diretrizes delineadas pelo Estado, reflete a cultura e os interesses da sociedade que representa, apresentando-se como uma das instituições mais importantes para firmar os pilares fundamentais, os princípios balizadores para a formação do indivíduo, do cidadão; formação que não se restringe aos aspectos formais de conteúdos previamente estabelecidos. O ambiente escolar possibilita o convívio com o diferente, com o igual, com o parecido, com o desconhecido. “O aluno não é um mero receptor passivo, ao revés, é provocado a interagir, a opinar, a concordar ou discordar. Aprende-se o significado da palavra cidadão, do que é cidadania” (BRASIL, 2001, p. 47). A família exerce papel fundamental e imprescindível nesse processo, devendo engajar-se na formação do indivíduo, contudo, não é capaz de suprir sozinha todos os flancos.

De maneira semelhante seguiram-se os votos dos ministros Francisco Falcão e Eliana Calmon, acompanhando integralmente o voto do relator (BRASIL, 2001). Em oposição aos argumentos constantes nos votos anteriormente apresentados, os ministros Franciulli Netto e Paulo Medina manifestaram-se favoráveis à família.

O voto do ministro Franciulli Netto apresenta a exposição de vários argumentos aderentes à iniciativa do ensino em casa. Em sua avaliação, revela-se necessária uma cuidadosa ponderação entre as disposições constitucionais e legais sobre o direito à educação no Estado de Direito e as relações que esse direito estabelece com os direitos de liberdade de organização da família. Para o ministro, ao mesmo tempo que o Estado brasileiro se obrigou a garantir o EF

para todos os cidadãos, independentemente da idade e sob responsabilidade da autoridade competente, a Carta Magna também apresentou como princípios que os cidadãos são livres para “aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (art. 5º) em harmonia com o fato de que a educação não visa apenas à aquisição de conhecimento técnico ou científico, mas “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 2001, p. 22).

O ministro defende que o indivíduo tem a faculdade de se educar segundo a própria determinação, desde que o método escolhido proporcione os fins da educação declarados na Constituição; a própria Carta Magna teria permitido o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, assim como a coexistência de instituições públicas e privadas (art. 206). O ministro também fez referência aos art. 226 §7º, 227 e 229 para tratar da família e da criança e reconhecer a precedência daquela a qualquer organização social, inclusive ao Estado, já que esta seria a base da sociedade. “Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, *a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas*” (BRASIL, 2001, p. 23, grifo meu).

Na análise do ministro Netto, a LDB 9394/96, assim como a CF/88, busca defender o direito à educação de todo cidadão, ressaltando a liberdade de aprender. As regulamentações específicas, como carga horária e jornada diária em sala de aula “diz respeito apenas à educação tradicional”, que se pode concluir não ser “a única forma de aprendizado” (BRASIL, 2001, p. 25).

Para o ministro, as crianças não pertencem nem ao Estado nem aos pais; contudo, antes do Estado, aos pais é atribuída a responsabilidade de educar os filhos e “como a responsabilidade primeva da educação dos filhos compete à família e como a família antecedeu o Estado, daí exsurge que ela possui não uma mera faculdade, mas sim um verdadeiro direito” (BRASIL, 2001, p. 26). Dessa maneira, se os pais se mostravam capazes de assegurar educação de qualidade para seus filhos, não havia motivos suficientes para a interferência do Estado em detrimento do *direito natural da família* (BRASIL, 2001, p. 27, grifo meu), fazendo referência à Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 26).

O ministro também fez menção à crônica deficiência do sistema educacional no Estado brasileiro, tendo, muitas vezes, as famílias mais condições de realizar tudo o que preceitua a Constituição para a educação. Dessa maneira, *diante da existência de um direito natural da família e do malogro da educação*

tradicional, Netto concluiu que a sociedade se mostrava favorável e ansiava pela oportunidade de escolher entre a educação tradicional e outros métodos, dos quais se destacava o ensino em casa, desejo este demonstrado pelas centenas de *e-mails* recebidos pedindo apoio à causa defendida pela família de GO (BRASIL, 2001, p. 33).

Pelos motivos elencados, o ministro entendeu não ser possível condenar nenhuma família que, *provando ter condições*, garanta aos seus filhos educação de forma alternativa à escola. Tampouco haveria elementos para qualificar a conduta dos impetrantes como delito de abandono intelectual, visto que os pais não deixaram de prover a educação necessária e sempre se empenharam para realizá-la. Ressaltou ainda que não defendia o ensino em casa como direito de todos os pais, a ser exercido sem limites, mas antes o direito dos impetrantes, que alegaram e demonstraram possuir condições para a realização dos objetivos educacionais previstos na Constituição, *importando realçar o respeito à liberdade de escolha dos pais*. Da mesma maneira, tal direito se estenderia aos demais pais que possuíssem condições semelhantes ou superiores, devendo tal atitude ser enaltecida. Afinal, para o ministro, “O fundamental é aceitar-se o princípio do primado da família em tema dessa natureza, mormente em Estado Democrático de Direito, que deve, por excelência, adotar o pluralismo em função da cidadania e da dignidade da pessoa humana”; algo diferente disso significaria não menos que copiar modelos fascistas, nazistas ou totalitários (BRASIL, 2001, p. 40).

O ministro acrescentou a necessidade de as crianças serem submetidas a avaliações frequentes para averiguar a eficiência do ensino ministrado em casa, levando em conta o currículo mínimo exigido pelo Estado, sendo que este não poderia se opor às demais matérias e conhecimentos acrescidos pelos pais.

O último voto foi proferido pelo ministro Paulo Medina. Para ele, a Constituição teria erigido, como diretriz do sistema educacional, o princípio da liberdade (art. 206, II), além da coexistência ou pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas de ensino (art. 206, III). Dessa maneira, as normas constitucionais relativas à educação devem ser interpretadas com base no princípio de liberdade, sendo “vedada a extração de conclusão que importe contrariedade ao mesmo” (BRASIL, 2001, p. 52).

Visando ao exercício efetivo da liberdade, o “Estado deve respeitar os indivíduos e as sociedades intermediárias no exercício dos seus direitos, no cumprimento dos seus deveres e obrigações”, fazendo suas vezes somente

em situações excepcionais, de modo que importa que o Estado crie condições para que “o indivíduo, pessoalmente, alcance a realização de seus fins” (BRASIL, 2001, p. 54). Assim, de acordo com Medina, a CF/88 aponta “pela precedência da família ao Estado, especialmente no que concerne à liberdade de escolha da forma de educação dos filhos” (BRASIL, 2001, p. 55), o que pode ser visualizado no art. 226 que consagra a família como base da sociedade e no art. 227, ao apresentar a educação como dever primeiramente da família, secundada pela sociedade e pelo Estado.

Medina concluiu ressaltando que a função de educar compete à família e “Ao Estado reserva-se a missão de tutela e ajuda” (BRASIL, 2001, p. 55). Para corroborar essa tese, ele destacou que a família impetrante, como comprovado nos autos, cumpriu com excelência a obrigação de prover educação aos filhos, mostrando-se desnecessária a interferência comissiva do Estado e devendo este se limitar à fiscalização das atividades para a garantia dos fins educacionais constitucionalmente fixados.

A conclusão do julgamento foi oficializada em 24 de abril de 2002, tendo a tentativa da família sido vencida, pela maioria dos votos dos ministros do STJ (BRASIL, 2001, p. 1). O caso da família de GO ficou conhecido como o primeiro a introduzir o tema no Brasil, após a CF/88. Como os pais eram pessoas ligadas à área jurídica e por terem iniciado o processo buscando reconhecimento legal do ensino em casa, a trajetória do caso revelou um percurso rico em informações e debates jurídicos, que possibilitaram não somente a emergência do aprofundamento da interpretação dos dispositivos constitucionais e legais relacionados à educação, como se tornou referência sobre o tema.

Renata Sgarbi (2008, p. 50) defende que a experiência dessa família esbarrou em uma legislação que não mais previa a opção pelo ensino em casa, buscando como alternativa o encontro de brechas na interpretação desta que pudessem favorecer a intenção da família, o que não foi aceito pelos órgãos oficiais acionados. Para Janaína Guimarães (2010, p. 5), o caso da família de GO “é um exemplo concreto de valores distintos entre o que é legal e o que é do direito”, depreendendo-se dele que “Somente em casos excepcionais, como em caso de acidente ou determinação médica, é permitida a concessão de educação domiciliar, desde que fixada por período breve”; em qualquer outro caso, a ausência de matrícula no EF caracteriza abandono intelectual.

Gláucia Vieira (2011, p. 149) acredita que a justiça brasileira, ao analisar o

referido caso, entendeu e defendeu a escola como “ambiente que desempenha um papel fundamental na formação das crianças e adolescentes, lugar onde eles podem buscar a complementação da educação recebida no âmbito familiar”.

Nina Ranieri (2009, p. 352) descreve as diversas questões, relacionadas aos direitos fundamentais, apreciadas na discussão sobre esse caso, como:

[...] o direito à educação, os direitos da família, os direitos das crianças e adolescentes, o dever do Estado e da família no oferecimento da educação e suas relações com os direitos de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; a prevalência do poder parental na escolha da educação a ser oferecida aos filhos; as repercussões penais da não matrícula escolar.

Contudo, defende a autora que, fundamentalmente, o que estava em questão era “o primado da família sobre o Estado, como base da sociedade (art. 226), *vis-à-vis* a obrigação constitucional de atendimento do ensino fundamental em instituições escolares” (RANIERI, 2009, p. 352).

Convém registrar que, em 2001, o casal recebeu diferentes manifestações de apoio, tendo a Home School Legal Defense Association (HSLDA)⁷ solicitado que os favoráveis ao *homeschooling* no Brasil telefonassem e escrevessem para a embaixada brasileira, com uma mensagem⁸ contida em um texto informativo dando conta de que famílias inocentes praticantes do ensino domiciliar estavam sendo perseguidas no Brasil. O manifesto também deveria ser dirigido a cada um dos ministros do STJ envolvidos no julgamento desse caso (HARTT, 2008).

Seis anos mais tarde, a própria mãe da família de GO assina como testemunha, juntamente com o filho mais velho, a petição em favor da família de Minas Gerais, acusada também de ensinar os filhos em casa, como relatado a seguir.

⁷ Associação em defesa do *homeschooling*, criada em 1983, nos EUA, para prover assistência legal às famílias protestantes que optavam pelo ensino em casa.

⁸ Disponível em: <www.hslda.org/hs/international/Brazil/200208300.asp>. Acesso em: 31 out. 2012.

O CASO NO ESTADO DE MINAS GERAIS (MG) E A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL

A experiência da prática do ensino em casa vivenciada pela família de Minas Gerais foi, sem dúvida, a mais disseminada pela imprensa, quer seja impressa ou televisiva, tendo o pai se destacado pela ampla participação em debates que envolvem o tema em emissoras de televisão, na Câmara dos Deputados, entre outros meios, além de acompanhar outros casais que lutam na justiça pelo direito de ensinar os filhos em casa.

Dos três filhos do casal, os dois primeiros passaram pela experiência de estudar em escola pública e dela foram retirados para estudar em casa. Além das críticas à “deficiência crônica” pela qual passa a escola brasileira, o casal também apresentou a essa instituição questionamentos de ordem moral. O pai, após viagem aos Estados Unidos para conhecer o *homeschooling*, bem como os autores que discutem a aprendizagem não como fruto do ensino escolar, deu início ao processo do ensino em casa, buscando a formação de filhos autodidatas.

No fim de 2006, a família foi denunciada e então acionada pelo Conselho Tutelar. O caso foi encaminhado para a Promotoria Pública. Como defesa da ação movida por esse órgão, os pais negaram a omissão quanto à educação dos filhos, ressaltando terem retirado os meninos da escola justamente com o objetivo de lhes proporcionar educação mais adequada, cumprindo melhor com seus deveres legais e constitucionais, como pais, na questão do ensino. Eles também se manifestaram contrariamente ao pronunciamento do Ministério Público, fazendo uso de diversos dispositivos constitucionais e da LDB 9394/96. O casal anexou, ainda, o resultado do exame vestibular realizado pelos filhos, como prova da eficiência da educação ministrada pelos pais no lar. Todavia, os embargos foram rejeitados e o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do recurso da apelação do casal, decidindo pela obrigatoriedade de matrícula e frequência à escola para todas as crianças.

Em continuidade ao processo judicial, os pais fizeram uso de um Recurso Extraordinário, por acreditarem que a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça mineiro teria contrariado dispositivos constitucionais, apresentando longa discussão sobre “o direito dos pais de dirigir a educação dos filhos e o interesse do Estado em regular a educação” e destacando também os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que apresentam a liberdade e primazia das famílias na escolha do tipo de ensino que desejam

dar aos filhos (BARBOSA, 2013).

Diante dos argumentos dos pais, o Ministério Público revelou uma interpretação sistemática dos artigos 208 da CF/88, 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e 246 do Código Penal, da qual depreendeu a obrigatoriedade da matrícula e a consequente proibição do ensino em casa no país. Ressaltou também não importarem as convicções morais ou religiosas dos pais no que se refere ao cumprimento da regra da matrícula obrigatória, visto ser a vontade do Estado superior à vontade da família.

O juiz de 1º grau, compreendendo ser a questão meramente de direito e pelo fato de os pais terem admitido a retirada dos filhos da escola, julgou o caso sem instrução probatória, mediante análise dos artigos 208 e 209 da CF/88, e extraiu deles a obrigatoriedade da matrícula, item corroborado pela LDB 9394/96 e pelo ECA. O juiz também ressaltou que a liberdade de ensino prevista pela CF/88 estaria restrita ao funcionamento de instituições públicas ou privadas, não se estendendo ao *homeschooling*. Ele apresentou críticas aos pais, considerando-os intolerantes, preconceituosos e desconhecedores da CF/88 e sugerindo que estes, se descontentes com o ensino público, procurassem junto à comunidade resolver os problemas pedagógicos ou matriculassem os filhos em escola confessional. Por fim, o juiz condenou o casal nas penas do art. 249 do ECA, com multa de seis salários mínimos para cada um, bem como restabelecimento da frequência escolar dos filhos, decisão judicial proferida em dezembro de 2007, que o casal ignorou.

Na esfera criminal, o juiz ouviu o depoimento dos garotos em junho de 2008 e determinou que a eles fosse aplicada uma avaliação realizada pela Secretaria de Educação, a qual aconteceu em agosto do mesmo ano, com o objetivo de verificar os conhecimentos gerais e conteúdos curriculares compatíveis com as 7ª e 8ª séries do EF, além de um estudo social da família conduzido pelo Serviço Social do Fórum de Timóteo, para aferir ou não crime de abandono intelectual (COLLUCCI, 2008). A sentença na ação criminal, também contrária à família, foi proferida em fevereiro de 2010 pelo juiz Eduardo Augusto Guardesani Guastini, o qual condenou o casal por crime de abandono intelectual e aplicou-lhe multa.

Na avaliação do juiz, o tema em julgamento demandou fervorosa discussão entre os defensores e os contrários ao chamado *homeschooling*, no entanto, ele apresentou o entendimento do STJ sobre o tema (citando ementa do caso de GO, julgado em 2001) e declarou ser este um assunto que coloca em pauta um problema sociopolítico, antes mesmo de representar um problema

educacional.

O primeiro artigo da CF/88 incluído em sua argumentação foi o 229, que afirma ser direito dos filhos menores que os pais lhes propiciem educação: “Tutela-se, pois, com a incriminação do abandono intelectual, o *direito de os filhos menores* receberem instrução primária” (BRASIL, 2001, p. 6, grifo nosso). Porém, em sua avaliação, para a CF/88, a educação transcende o mero implante de conhecimentos, destinando-se ao preparo para o exercício da cidadania, o qual, no entendimento do constituinte, exige o convívio escolar, visto ser o zelo pela frequência um dos encargos do Poder Público.

No que diz respeito à LDB 9394/96, esta preceitua o dever do Estado em prover o EF obrigatório e gratuito (art. 4º, I) e a obrigação dos pais em efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 6 anos (art. 6º), dado o objetivo de formação básica do cidadão (art. 32). O ECA segue na mesma direção, ao dispor sobre a obrigação dos pais ou responsáveis de matricularem os filhos ou pupilos na rede regular de ensino (art. 55).

O juiz esclareceu que a ação imputada aos pais acusados seria a de ter deixado de prover a instrução primária de filho em idade escolar, avaliada como “sem justa causa”, visto não se tratar de falta de vagas nas escolas, penúria da família, instrução rudimentar dos pais, ou outro motivo, mas sim, omissão das medidas necessárias, “indevidamente, injustificadamente”, declarando como o bem jurídico tutelado “o *interesse do Estado* na instrução a ser ministrada aos menores”, a qual constitui dever jurídico dos pais.

O juiz reconheceu o direito fundamental, que pertence à família, de escolher livre e prioritariamente o tipo de educação que deseja para seus filhos, tendo os pais o dever de educar os filhos menores, tal como proclamado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, da qual o Brasil é signatário, e na própria CF/88. Afinal, quando o assunto é educação dos filhos, não se pode prescindir da família, tendo o Estado como guardião-mor do bem comum, o papel de proteger a família, célula-mãe da sociedade, e fazê-la progredir sem a absorver ou substituir: “Por isso, deve o Estado proteger o direito anterior – ao do próprio Estado – que a família tem sobre a educação de seus filhos”.

Entretanto, a educação escolar se desenvolve predominantemente em instituições de ensino e pesquisa (art. 1º da LDB 9394/96), a qual não se apresenta como facultativa, mas, antes, obrigatória a sua matrícula no EF, devendo, obviamente, essa educação escolar ser *suplementada* pela educação

familiar.

Também foi destacada que na prática do *homeschooling* a instrução ocorre no lar sob responsabilidade direta dos pais, da qual se extrai que os estes devem ministrar os conteúdos referentes à instrução primária e fundamental, devendo, por isso, ter um mínimo de conhecimento técnico acerca dos conteúdos que pretende ensinar. Assim, o juiz concluiu que “os pais que optam por este tipo de ensino devem ser aptos a fazê-lo: devem ser educados e informados”, contudo, “os acusados não comprovaram ter qualquer condição intelectual de educar seus filhos”, pois não provaram ter formação pedagógica nem conhecimentos técnicos sobre as disciplinas que compõem o currículo do EF. Além disso, o sistema “imposto” pelos pais acusados consistia em uma “metodologia anômala de ensino”, baseada no autodidatismo, conforme se infere das declarações prestadas pelos próprios acusados, sendo “triste a percepção que deflui dos autos: a internet tornou-se, no aprendizado dos menores [...], uma fonte primária de conhecimento”. Nesse sentido, o juiz julgou como “interessante e curiosa” a visão dos pais acusados sobre a escola formal como um lugar de ensinamentos espúrios, onde se aprende a praticar crimes e ter comportamentos imorais e antiéticos, entregando-os, por outro lado, à internet. Situação diante da qual indaga: “Seria a internet uma fonte confiável e imune às práticas delitivas, imorais e antiéticas?” (BARBOSA, 2013).

O juiz então ressaltou o papel da escola na formação das pessoas, não se resumindo esta a um local de repasse de informações, mas também de transmissão de ideologias e valores (na maioria das vezes diversos daqueles professados pelos pais), convívio com o diferente, com o parecido e desconhecido. Ou seja, educar seria um processo muito complexo, no qual estão presentes pressupostos éticos, políticos e pedagógicos, impossíveis de ser alcançados em uma perspectiva restrita em que os educandos buscam, por si só, os conhecimentos, sem diretrizes. O juiz ainda considerou ser “inquestionável que os menores, lançados às suas próprias sortes, como autodidatas e como pesquisadores da internet, foram, sim, colocados em situação de risco” (BARBOSA, 2013).

Finalizando seus argumentos, o juiz reafirmou que o tratamento dado à educação na CF/88 só poderia ser compreendido dentro de uma visão jurídica, política e institucional do modelo de sociedade e democracia que o Brasil pretende construir. Ou seja, o projeto educacional brasileiro deve, necessariamente, desenvolver os princípios que regem o Estado Democrático

de Direito, quais sejam: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. Com base nas razões expostas, o juiz julgou procedente a punição do casal conforme o disposto no art. 246 do Código Penal, condenando os pais a cumprirem pena de multa.

Como afirmado anteriormente, o caso da família de MG foi o de maior repercussão nacional sobre o tema, com ampla divulgação da condenação do casal perante a Justiça local. A partir dessa exposição do caso, várias pessoas, brasileiras e estrangeiras, teriam oferecido ajuda financeira para o pagamento da multa, mas esta foi negada pelo casal por uma questão ideológica. Eles acreditam que não a devem e que cumpriram com o dever de educar os filhos (EZEQUIEL, 2012). Entretanto, essa decisão do casal trouxe consequências e este sofre com as punições da Justiça. A mãe foi impossibilitada de votar nas últimas eleições (NOGUEIRA, 2011) e ambos tiveram as contas bancárias examinadas. Foram ainda rastreados dados do casal no Departamento de Trânsito (Detran) para penhora de seus bens (EZEQUIEL, 2012).

O caso da família de MG foi arquivado, na esfera criminal, em função do alcance da maioridade dos garotos. Entretanto, a filha mais nova do casal, com 5 anos de idade em 2012, segue o mesmo caminho que os irmãos. Em casa, já aprendeu a ler e escrever e é fluente em inglês. As notícias mais recentes sobre a família envolvem a divulgação de prêmios recebidos pelos filhos (EZEQUIEL, 2012).

O CASO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SP) E A “FUGA” DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Outra experiência também veiculada em jornais de grande circulação e fruto de embate na Justiça brasileira decorrente da opção dos pais pelo ensino em casa foi vivida por uma família de Serra Negra/SP. O caso envolve duas meninas, filhas de um norte-americano com uma brasileira que residia nos Estados Unidos. As meninas nasceram nos Estados Unidos, tendo a filha mais velha frequentado a escola naquele país no primeiro ano do EF. Quando vieram ao Brasil, a filha mais nova ainda não se encontrava em idade escolar e foi alfabetizada, tanto em inglês como em português, pela mãe. Posteriormente, as duas foram matriculadas em um colégio particular da cidade.

Em 2008, após decepcionar-se com a falta de qualidade do ensino oferecido pela escola e almejando ter uma relação mais próxima com as filhas, o casal decidiu tirá-las da escola e promover o ensino em casa. A decisão foi

informada à direção do colégio, que nada orientou à mãe quanto à ilegalidade de tal prática no Brasil.

Entretanto, a despeito da avaliação positiva da família em relação à educação das filhas, em 2010, o Conselho Tutelar recebeu uma denúncia anônima de que as crianças estavam fora da escola e encaminhou o caso ao Ministério Público da cidade. A conselheira tutelar declarou em entrevista que, em princípio, se avaliou o caso como “evasão escolar”, ressaltando que os pais, embora apresentassem mentalidade norte-americana, deveriam voltar a matricular as crianças na escola por entender e aceitar que, no Brasil, a legislação é diferente (TEIXEIRA, 2011).

Destaca-se, nesse, caso a ação da Home School Legal Defense Association (HSLDA), que, após entrar em contato com essa família para solicitar informações referentes ao processo, manifestou-se por escrito ao Ministério Público de São Paulo em favor da família. Tal manifestação, encaminhada por fax aos cuidados do juiz responsável pelo caso, apresentou como objetivo a requisição da retirada das acusações criminais contra a família.

Após a denúncia, o caso foi encaminhado ao Ministério Público, que solicitou ao delegado de polícia da cidade a instauração de um inquérito policial para investigar o ocorrido. Da mesma forma, o juiz Carlos Eduardo Cilos de Araújo, da Vara da Infância e Juventude da cidade, instaurou um Procedimento Verificatório para analisar o caso e determinou que a família fosse avaliada por uma assistente social.

Em audiência, o juiz solicitou aos pais documentos que atestassem que o tipo de ensino escolhido por eles garantiria às filhas condições de obtenção de um diploma, com intenção de encaminhá-los ao Ministério da Educação para certificar se tal procedimento seria válido no país, visto nunca ter deparado com questão semelhante. Sob orientações da família de MG, o casal não entregou nenhuma documentação ao juiz e endossou o argumento de que é o Estado o responsável por provar aos pais que a escola é segura e o ensino é bom, e não o contrário (BASSETTE, 2011).

Em fevereiro de 2011, o casal de SP foi obrigado a prestar depoimentos ao delegado Rodrigo Cantadori e este, após ouvi-los, desconsiderou o enquadramento do caso como negligência dos pais com a educação das filhas e ressaltou a dificuldade de caracterização do caso como crime de abandono intelectual. Porém, solicitou novas investigações sobre a eficiência dos métodos de ensino virtual empregados pelos pais.

No mês seguinte foi emitido um parecer do Ministério Público sobre o caso. Neste, foi traçado um histórico do ocorrido com as filhas do casal, destacando ter sido realizada a formulação de relatório social e ouvidos os genitores das menores. Contudo, os pais não apresentaram qualquer documentação referente ao sistema de ensino utilizado. Na audiência, os pais reiteraram que continuariam com o método do *homeschooling*, dado que as filhas eram norte-americanas e a família pretendia regressar aos Estados Unidos, além de ressaltar que as crianças mantinham relacionamento social adequado com outras crianças em atividades que realizavam.

Como no prazo concedido pelo Juizado da Infância e Juventude para regularização do ensino das meninas os pais deixaram de entregar qualquer documentação à Justiça, e comprovado pelo Conselho Tutelar que as crianças não estavam matriculadas em nenhum estabelecimento de ensino, o promotor considerou que os pais desrespeitavam flagrantemente o direito à educação das filhas, que *necessariamente deve ser garantido com matrícula e frequência em estabelecimento do ensino fundamental*, com base nos artigos: 205 e 208, §1º, da CF/88; 55 do ECA; e 6º da LDB 9394/96, incidindo no que figura o art. 249 do ECA.

Em seguida foi apresentada a argumentação de que o legislador constituinte teria estabelecido o direito subjetivo à educação, com vistas a assegurar a todos o pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania (art. 205), mediante o acesso e a permanência na escola (art. 206) no que se refere ao EF obrigatório e gratuito, considerado este direito público subjetivo (art. 208); além de ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar esse direito à criança e ao adolescente (art. 227).

Nesse sentido, teria também o legislador ordinário se atentado ao promulgado na CF/88 para determinar na LDB 9394/96 o ensino nacional em instituições escolares (art. 1º, §1º e art. 3º, I), certos de que não é possível a substituição dos bancos escolares pelo ensino caseiro. Foi instituída ao estabelecimento escolar a tarefa de assegurar e acompanhar o cumprimento das horas curriculares, bem como a assiduidade do aluno. Concluiu-se, portanto, que era proposital a ação dos pais que deixaram de cumprir o art. 6º da LDB 9394/96, o qual preconizava como dever destes a realização da matrícula dos filhos.

O parecer ainda destacou que o direito à educação foi consagrado expressamente no ECA, apresentando disposição especial aos pais, conforme art. 55 e 59, que reiteram como obrigação destes a realização da matrícula de seus filhos na rede regular de ensino. Dessa maneira, o EF em instituições

escolares foi considerado obrigatório, não devendo se afastar as crianças em idade escolar do aprendizado efetivo e formal. Pelos motivos expostos, o promotor solicitou que os pais fossem penalizados nos termos do art. 249, do ECA, pelo descumprimento do dever de matricular as filhas na rede regular de ensino, bem como de assegurar a frequência de ambas na escola.

Segundo relato da mãe, o juiz atribuiu ao casal uma multa de três salários mínimos, que a família se recusou a pagar. Também determinou a matrícula das filhas em uma instituição de ensino, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a contar da data do julgamento. A mãe, apesar de contrária à decisão do juiz e sem a intenção de promover o retorno das filhas à escola, acatou a ordem e procurou várias escolas públicas, que alegaram impossibilidade de realização da matrícula por falta de vagas. A mãe entregou ao juiz a declaração de uma diretora explicitando a falta de vagas, diante da qual o juiz anulou tal multa e indicou a matrícula das filhas no início do ano letivo seguinte.

A família decidiu regressar aos Estados Unidos, tendo antes acionado o Juizado da Infância e Juventude para informar a decisão do casal, momento em que foram alertados sobre a falta de pagamento da multa de três salários mínimos (a qual, por questões ideológicas, não foi quitada). Todo o embate judicial que envolveu a família de SP foi interrompido com a decisão do casal de sair do país, decisão esta que esteve intimamente ligada ao processo desgastante sofrido no embate com a Justiça brasileira, o que desestruturou os planos da família e foi responsável pela perda de certa quantia de dinheiro investido em negócios na cidade. A família apresentou queixas em relação à forma de tratamento que receberam, sobretudo dos representantes do Conselho Tutelar da cidade, e alegou terem sido muitas vezes “tratados como criminosos”.

A mãe também revelou que o próprio delegado que acompanhou o caso teria mudado de opinião em relação ao casal. Após ter ouvido depoimento e tomado conhecimento dos fatos, ele teria afirmado não poder classificar a família como criminosa, diante de uma série de crimes com os quais deparava diariamente.

Por todo o desgaste pelo qual o casal passou no embate com a Justiça brasileira, a família não pensa em retornar ao Brasil. Entretanto, quando solicitada a dar entrevista, a mãe prontamente pronunciou-se favorável a qualquer tentativa de divulgação dessa modalidade de ensino, ansiando pela alteração da legislação brasileira de modo a conceder aos pais a liberdade de

escolher o tipo de educação a ser dado aos filhos.

O CASO NO ESTADO DO PARANÁ (PR) E A DECISÃO FAVORÁVEL PELO JUIZ LOCAL

Diferentemente dos casos explicitados anteriormente, a experiência vivenciada pela família do PR foi a única, até o momento, que recebeu parecer favorável das autoridades brasileiras para dar continuidade à prática de ensino em casa.

Essa família havia optado por ensinar seus dois filhos em casa na etapa da educação infantil pela preocupação com a formação de valores e por acreditar ser a educação dos filhos uma responsabilidade da família. Quando em idade do EF, os filhos foram matriculados em um colégio privado católico e, posteriormente, em uma escola pública, locais que somente contribuíram para intensificar as queixas da família contra o conflito de valores e as agressões físicas e morais presentes no ambiente escolar.

Com apoio do Ministério Público local, os pais (ambos profissionais da área da educação) conseguiu convencer o juiz de que é possível ensinar os filhos em casa. Desde então, as crianças são acompanhadas periodicamente no que se refere aos conteúdos escolares mediante a realização de provas, além de serem avaliadas por um psicólogo.

O único documento a que se teve acesso relativo ao caso dessa família foi o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná, emitido em novembro de 2007. Na introdução deste, a promotora considerou o acesso à educação como direito fundamental; como obrigação dos pais a matrícula dos filhos na rede regular de ensino e o acompanhamento da frequência e aproveitamento escolar; bem como *direito das crianças a convivência comunitária* para assegurar seu desenvolvimento saudável, sendo esta garantida pela frequência ao ambiente escolar e relacionamento social com outras crianças (com referência aos artigos 15 e 19 do ECA).

O documento reiterou que a proposta de ensino em domicílio ainda não se encontra regulamentada no país, inexistindo a previsão de tal modalidade, que guarda origem nos primórdios da humanidade pela falta de acesso à escola ou para contemplar os privilégios e necessidades especiais de determinadas classes sociais ou indivíduos.

No entanto, a análise que ela fez da LDB 9394/96 é a de que esta, ao disciplinar a educação, não a teria restringido às instituições próprias de ensino, mas

a apresentado como um processo formativo que se desenvolve em diversos ambientes da vida em sociedade. A esse argumento, acrescentou o fato de tal lei preconizar a inclusão escolar e o acesso dos alunos a qualquer tempo na educação básica, mediante avaliação classificatória, independentemente de escolarização formal anterior (art. 24, II, c), bem como avanço nos cursos e séries (art. 24, V, c e d).

A promotora ainda observou que, apesar de essa modalidade de ensino não estar expressamente contemplada no sistema educacional brasileiro, ela também não estaria vedada, sendo possível admiti-la desde que garantidos os conteúdos e objetivos do EF, como previsto no art. 32 da LDB 9394/96, para o qual se mostra necessária a realização de avaliações periódicas.

Dessa maneira, o Ministério Público do Estado do Paraná não se opôs a esse tipo de formação desde que comprovado o aproveitamento escolar e a frequência às atividades extracurriculares, mediante as quais os pais cumpririam o dever de proporcionar aos filhos acesso à convivência social e comunitária. A promotora reiterou ainda a importância de manter o monitoramento da família por meio de ações de equipe multiprofissional, visando a garantir que tal modalidade preserve o desenvolvimento saudável das crianças, de acordo com o art. 101, II do ECA.

O caso da família do PR destaca-se dos demais por ser o único no país que, até o momento, recebeu autorização da Justiça local para dar continuidade ao ensino dos filhos em casa, sendo acompanhados pela Promotoria e pela Justiça, que buscam monitorar o desenvolvimento educacional das crianças.

As avaliações dos conteúdos são realizadas em uma escola pública da região. As provas duram em torno de três a quatro dias, com a finalidade de analisar conteúdos das diversas disciplinas escolares; no que se refere à Educação Física e Artes, as crianças são convidadas a participar de uma aula, como as demais crianças da escola, momento no qual os professores dessas disciplinas realizam uma avaliação. Após a correção das provas é formalizado um parecer com um julgamento quanto ao desenvolvimento intelectual das crianças, se este se encontra compatível com a série da idade delas. Anexa-se a isso também o parecer produzido por uma psicóloga que visita a família, e o material é entregue ao juiz. Depois de um ano o juiz solicita ao Núcleo de Educação uma nova série de avaliações e a escola contata a família. Todo esse material integra o processo da família.

O promotor que assumiu o caso declarou, em entrevistas a jornais de grande

circulação, que, mediante os resultados acadêmicos das crianças, a avaliação é a de que não há abandono intelectual, porque, ainda que de forma alternativa, as crianças estão sendo educadas. Entretanto, considera que, por estarem fora da escola, as crianças estão em situação de risco social, na medida em que atividades como judô e balé não suprem a vivência proporcionada pela escola, cabendo a qualquer momento a aplicação de medidas de proteção, o que inclui encaminhamento a tratamento psicológico ou matrícula obrigatória (NOGUEIRA, 2011).

No que tange ao futuro escolar dos filhos, de acordo com o pai, eles poderão voltar à escola quando atingirem idade por volta de 14 ou 15 anos, quando precisarão de estudos mais aprofundados e estarão mais preparados para enfrentar questões morais (NOGUEIRA, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido ao embate que essas famílias apresentaram com a Justiça brasileira, sobressaem nessa discussão muitos temas ligados à área jurídica, levando a diferentes interpretações da Constituição e das leis brasileiras que envolvem a educação e a proteção dos direitos da criança, como a LDB 9394/96 e o ECA, além dos impactos que os documentos e tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, ao apresentar a primazia da família na escolha do gênero de educação a ser dada aos filhos, proporcionam para a legislação nacional diante do enfrentamento dessa temática. Ressalta-se que a utilização dos documentos internacionais para defender essa modalidade de ensino no Brasil segue tendência de outros países quando do momento de luta pela legalização do *homeschooling*, como foi o caso dos EUA.

Sendo assim, a discussão sobre a constitucionalidade ou não do ensino em casa no Brasil após a CF/88 revela-se presente tanto no primeiro caso, desde 2001, quando do julgamento da família de GO, até a análise do caso da família de SP, dez anos depois. Esse debate contempla interpretações de artigos da atual Constituição, tanto favoráveis como contrárias, questionando os possíveis conflitos que as leis infraconstitucionais trariam para a análise do direito à educação e à liberdade de ensino.

Nesse aspecto, surgem discussões sobre a necessidade de se interpretar a CF/88 atentando-se ao papel dos princípios que a regem, além de se ampliar o debate sobre o direito à educação, situando a Carta Magna num contexto do Estado Democrático de Direito, onde justificar-se-ia, em face desse caráter

democrático, tanto a necessidade de respeito à liberdade de escolha dos pais no que tange à educação de seus filhos como a necessidade da frequência escolar como via garantidora da formação democrática dos alunos e da permanência de tal Estado democrático.

Outro tema recorrente nesse debate é o do papel do Estado *versus* o papel da família na educação das crianças. A quem pertencem os filhos? Ao Estado ou à família? Questões como essas suscitam a análise sobre a função do Estado como responsável maior pelas crianças ou como aquele que apresentaria um papel apenas supletivo e subsidiário, no que diz respeito à responsabilidade pela educação das crianças, que, segundo a CF/88, deve ser tríplice e compartilhada entre família, sociedade e Estado.

Destaca-se também o papel das associações em defesa do ensino em casa, na tentativa de contribuir para a legalização dessa modalidade de ensino nos países onde ela ainda não é permitida, como é o caso da HSLDA interferindo nos casos de GO e SP.

Também se encontra presente, como fruto das discussões anteriores, o debate sobre a titularidade de direitos. A quem pertence o direito à educação? Quem é o sujeito do direito à educação, declarado nos artigos da CF/88 e nas leis infraconstitucionais? Nesse debate, surgem posições apresentando as crianças como os titulares desses direitos, não cabendo aos pais infringi-los, ou seja, entendendo-se, como presente na argumentação do juiz de Minas Gerais, que o direito à educação pertence aos filhos e não aos pais. Por outro lado, os pais argumentam que não desrespeitam o dever com relação à educação de seus filhos. Somente abrem mão do serviço estatal para realizá-lo da forma como consideram melhor, visando ao bem da criança.

As questões inerentes ao debate jurídico em torno do tema não deixam de estar interligadas às abordagens teóricas sobre o ensino em casa, o que motiva, principalmente, discussões sobre os fins da educação e o papel da escola nesse processo de formação da criança e do adolescente. Diante do objetivo constitucional para a educação, que é a formação para o exercício da cidadania e a qualificação para o mercado de trabalho, cabe questionar qual o papel da escola nessa tarefa. Teria a escola o monopólio no que diz respeito à socialização e conhecimentos necessários para a formação para a cidadania?

Essas e outras indagações permeiam todo o debate sobre o ensino em casa e sua tentativa de legalização no Brasil. Os favoráveis ao ensino em casa encontram aí espaço para apresentar as críticas à instituição escolar, que, na

avaliação destes, falha não somente em seu dever de ensinar, mas também na oferta de uma socialização saudável para as crianças, apresentando-se como uma instituição que as segrega por idade e classe socioeconômica, além de representar um ambiente propício à violência em todas as suas formas.

Assim, alguns pais posicionam-se contrários à escola, com base nos baixos rendimentos acadêmicos que vêm apresentando seus alunos, e expõem também críticas à formação moral promovida por essa instituição, que muitas vezes vai de encontro ao oferecido pela família. Além do tipo de socialização oferecida pela escola, os pais questionam a visão de que a socialização necessária para a formação das crianças encontra-se somente presente na instituição escolar. Para eles, é possível oferecê-la em outros ambientes e em contato com pessoas diversas que não somente os pares da mesma idade.

Por outro lado, os contrários ao ensino em casa entendem a educação como um processo que não se resume à aquisição de conhecimentos, sendo a frequência diária à escola necessária para a garantia de uma formação para a cidadania, mostrando-se a família insuficiente nesse processo. Ao conviver com outras crianças, com formação familiar e culturas diversas, aprendendo a se relacionar diariamente em situações de conflito, que exigem o pensamento e a postura em prol do coletivo, a escola estaria oferecendo um espaço de formação para a cidadania e, como consequência, a garantia de uma sociedade democrática.

Dessa maneira, conclui-se que as questões relacionadas à socialização e à formação para a cidadania revelam-se centrais no debate não somente sobre a possibilidade de normatização do ensino em casa no Brasil, que também envolve outras temáticas, mas principalmente sobre os fins da educação e da escola.

Homeschooling or schooling: responses from Brazilian Judiciary

Abstract: This article aims to present the view of Brazilian judiciary on the homeschooling subject, analyzing the case of four families who have been affected by judicial process after decision to withdraw their children from school and teach them at home. Highlight the emphasis that is given to the school as an institution promoting not only academic knowledge, but also as a space for socializing and training for citizenship, fundamental themes for the homeschooling remains considered forbidden in Brazil.

Keywords: Homeschooling. Right to education. Compulsory education.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, L. M. R. Propostas que visam à legalização do ensino em casa no Brasil. *Revista de Direito Educacional*, v. 5, ano 3, jan./jun. 2012.

_____. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BASSETTE, F. Pais enfrentam a Justiça pelo direito de educar filhas em casa, como nos EUA. *O Estado de S. Paulo*. São Paulo, 28 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,pais-enfrentam-a-justica-pelo-direito-de-educar-filhas-em-casa-como-nos-eua,672138,0.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Fixa diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 7.407 - DF (2001/0022843-7), 2001. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2013.

COLLUCCI, C. Casal luta na Justiça para que os filhos só estudem em casa. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 27 jun. 2008. Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u416702.shtml>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

_____. Irmãos tentam provar à Justiça que podem estudar só em casa. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 18 ago. 2008. Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u434727.shtml>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. **Parecer 34/2000**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2013.

EZEQUIEL, W. Jovens Nunes obtêm sucesso com TI: acusados de abandono intelectual no passado, pais colhem frutos de ensino diferenciado. **Diário do Aço**. Minas Gerais, 12 maio 2012. Disponível em: <<http://www.diariodoaco.com.br/noticias.aspx?cd=63334>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

GUIMARÃES, J. R. Educação domiciliar e poder público: a quem pertence o direito de escolher a educação dos filhos. **Revista Visão Jurídica**, v. 49, 2010.

HARTT, V. Ensino domiciliar, direito ou desvio? **Revista Educação**. São Paulo: Segmento, v. 6, n. 134, 2008.

NOGUEIRA, F. Condenado pela Justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola. **G1 Educação**. São Paulo, 17 fev. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

RANIERI, N. B. S. **O Estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SACRISTÁN, G. **A educação obrigatória: seu sentido educativo e social**. Porto Alegre: Artmed, 2001.

SGARBI, R. R. **Ensino em casa no Brasil: perspectivas e debates**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Pedagogia) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

TEIXEIRA, F. Pais desafiam Estatuto da Criança e educam filhas em casa em Serra Negra, SP. **O Globo**. Rio de Janeiro, 28 jan. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/pais-desafiam-estatuto-da-crianca-educam-filhas-em-casa-em-serra-negra-sp-2831529>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

VIEIRA, G. M. P. **Limitação à autonomia privada parental na educação dos filhos**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

VIEIRA, A. O. P. **“Escola? Não, obrigado”**: um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia (Graduação) – Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

RECEBIDO: Setembro de 2013.

APROVADO: Novembro de 2013.